



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.647 - MG (2018/0201589-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CICERO BARROS SOBRINHO (PRESO)
RECORRENTE : EUTACIO PEREIRA BARROS (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA E
OUTRO(S) - MG107094
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTO CONCRETO CONSISTENTE NA PERICULOSIDADE DOS ACUSADOS, QUE SÃO REINCIDENTES. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, o Magistrado singular, ao pronunciar os agentes, destacou a sua periculosidade, indicando elemento concreto e suficiente para a manutenção da segregação cautelar, uma vez que reincidentes, ainda que se utilizando de motivação *per relationem*. Precedente.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.647 - MG (2018/0201589-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Cicero Barros Sobrinho** e **Eutacio Pereira Barros** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 230):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROFERIDA - RECURSO EM LIBERDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUABILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. 1. Demonstrada a necessidade de o paciente permanecer cautelarmente preso para a garantia da ordem pública, não há falar em direito absoluto a recorrer em liberdade, mormente diante da permanência dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. 2. É desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos em decisão constritiva anterior, os quais podem ser validamente invocados à guisa de fundamentação per relationem (ou aliunde). 3. Presentes os pressupostos e aferida a necessidade da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas. 4. A presença do condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para inibir a custódia cautelar, uma vez demonstrada a necessidade de sua manutenção.

Narram os autos que o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal e de Precatórias Cíveis e Criminais da comarca de Pouso Alegre/MG decretou a prisão preventiva dos recorrentes, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, ao fundamento da garantia da ordem pública (fls. 40/46 – Processo n. 0002495-98.2016.8.13.0525).

Irresignada, a defesa impetrou *writ* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 230/235 – *Habeas Corpus* n. 1.0000.18.049616-8/000).

Em momento oportuno, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 279/286 – Embargos de Declaração n. 1.0000.18.049616-8/001):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS - CONTRADIÇÃO - REEXAME DE MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE. Nos moldes do artigo 619 do CPP, os embargos de declaração se destinam à solução de vícios verificados no aresto, tais como, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando, contudo, para reexame de matéria amplamente debatida, nem mesmo para buscar esclarecimentos sobre o convencimento da Turma Julgadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aqui, alegam os recorrentes, em síntese, ausência de fundamentação da decisão de pronúncia, que manteve suas prisões preventivas.

Postulam, então, o conhecimento e o provimento liminar do recurso, a fim de que aguardem em liberdade o julgamento de mérito.

Indeferidos o pedido liminar (fls. 338/339) e o pedido de reconsideração da decisão liminar (fls. 351/352).

Prestadas as informações (fls. 355/410), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, conforme se extrai (fls. 416/426):

PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO HÁ NECESSIDADE DE NOVA MOTIVAÇÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, SENDO SUFICIENTE A MERA RATIFICAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 312, CPP. ELEVADA PERICULOSIDADE DO RÉU. IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO CONCRETO DE QUE, EM LIBERDADE, VOLTEM A COMETER CRIMES E PASSEM A AMEAÇAR TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.647 - MG (2018/0201589-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Buscam os recorrentes a revogação da prisão preventiva a eles imposta, ao argumento de insuficiência na fundamentação da prisão cautelar.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, observei que o processo aguarda julgamento de recurso em sentido estrito na Corte estadual, portanto, estando ainda sem prolação de sentença.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

De fato, o Magistrado singular, ao pronunciar os agentes, destacou a sua periculosidade, indicando elemento concreto e suficiente para a manutenção da segregação cautelar, um vez que reincidentes, ainda que se utilizando de motivação *per relationem* (fl. 115).

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO ALIUNDE, OU PER *RELATIONEM*. REPRESENTAÇÃO FORMULADA NO CONTEXTO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL EM ANDAMENTO, COM DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. MEDIDA CONSIDERADA IMPRESCINDÍVEL. LEGITIMIDADE. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. É legítima a técnica da motivação aliunde, ou per *relationem*, por meio da qual se agregam ao ato decisório as razões apresentadas em outra peça processual, como medida de economicidade, contanto que se resguarde o pleno exercício do direito ao contraditório, como no caso destes autos.

3. Neste feito, a representação policial que - ladeada por outros fundamentos - embasou a decisão combatida pela defesa havia indicado que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme relatório de investigação em andamento, haveria indícios de que o ora paciente e seu irmão traficariam drogas no âmbito da facção criminosa denominada PCC, e que a interceptação telefônica de quatro linhas reputadamente utilizadas pelos supostos agentes seria imprescindível para o prosseguimento das diligências policiais, inclusive para a eventual apreensão das substâncias ilícitas. Portanto, não se detecta a aventada carência de fundamentação, tampouco nulidade.

4. O protagonismo em associação criminosa orientada ao tráfico de drogas e a reincidência validam o receio quanto à reiteração delitiva, evidenciando o *periculum libertatis*.

5. A jurisprudência desta Corte admite a prisão preventiva com finalidade de impedir ou diminuir a atuação de grupos envolvidos com a prática de crimes em larga escala.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 416.199/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/3/2018 – grifo nosso)

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0201589-7

RHC 101.647 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04961683520188130000 10000170151153 10000180496168002

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CICERO BARROS SOBRINHO (PRESO)
RECORRENTE	: EUTACIO PEREIRA BARROS (PRESO)
ADVOGADO	: WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO(S) - MG107094
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: OSMIR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: EMERSON BEZERRA DE LIMA
CORRÉU	: HITANIELTON OSAIAS DE AQUINO CLAUDINO
CORRÉU	: LUCAS RODRIGUES MENDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.